



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.724138/2016-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.913 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente THR SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a eficácia do ADE/DRF/SAE nº 2392682, de 9 de setembro de 2016, que excluiu a recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-001.140, sessão de 11/08/2020 (fls. 49/58).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 11 de setembro de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/SANTO ANDRÉ/SP, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 2392682, de 9 de setembro de 2016 (fls. 3/4), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), “*em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011*”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Data: 9/2016			
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SAE Nº 2392682, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.			
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.			
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,			
DECLARA:			
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.			
Nome Empresarial: THR SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME			
Número de Inscrição no CNPJ: 07.357.564/0001-25			
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.			
Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.			
Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.			
Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tomar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.			
Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).			
Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.			

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou MI (fls. 2), alegando que os débitos que motivaram a exclusão do SIMPLES NACIONAL, inscrições em DAU nº 80208020072, 80608112987 e 80608112988, teriam sido parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009 e deferida a suspensão de suas exigibilidades em 11/05/2011.

Submetida à apreciação da 5ª Turma da DRJ/RPO, os autos foram inicialmente baixados em diligência para que a Autoridade Tributária prestasse as informações entendidas necessárias pelos julgadores e, retornando, foi prolatada decisão (fls. 32/34) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/SANTO ANDRÉ/SP no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“A ciência ocorreu em 24/10/2016; portanto, o contribuinte teria até 23/11/2016, para regularizar os débitos.

Em consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional, constam as seguintes pendências após o prazo para regularização:

CNPJ: 07357564 Nome Empresarial : THR SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA - ME	
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Consolidado
00000080208020072	R\$ 4.314,62
00000080608112987	R\$ 5.553,66
00000080608112988	R\$ 5.305,47

O presente processo foi encaminhado em diligência à unidade de origem, para verificar qual a situação das inscrições entre 24/10/2016 e 23/11/2016.

Em resposta, a DRF Santo André anexou os extratos de fls. 26/28, através dos quais constata-se que, nas três inscrições, o interessado solicitou parcelamento simplificado, mas o pedido foi cancelado em 07/02/2009.

Assim, em 23/11/2016, as inscrições estavam ativas.

Como não houve a regularização dos débitos no prazo previsto no § 2º, art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006, incabível a reinclusão do interessado no Simples Nacional.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Estando a empresa em débito com a Fazenda Pública Federal, mister sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 40) e documentos encartados (fls. 41/44), no qual rebateu a decisão da DRF/SANTO ANDRÉ/SP e da DRJ/RPO, afirmando:

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10805-724.138/2016-61

NI DO INTERESSADO: 07.357.564/0001-25

DATA E HORA: 23/10/2017 16:54:59

NOME DO INTERESSADO: THR SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME

DOCUMENTO: RECURSO VOLUNTÁRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

A EMPRESA THR SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA - ME DECLARA QUE OS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL NO ANO DE 2017, ESTAVAM EM PROCESSO DE PARCELAMENTO (CONFORME EXTRATO DE PAGAMENTOS DE PARCELAS EM ANEXO), E QUE ATÉ O MOMENTO NÃO TINHA RECEBIDO UMA RESPOSTA DEFINITIVA REFERENTE A ESTE ASSUNTO. DIANTE DA FALTA DE UMA RESPOSTA DEFINITIVA REFERENTE A ESTE PARCELAMENTO, ENTRAMOS COM UM PROCESSO DE PEDIDO DE REVISÃO DE DÍVIDA JUNTO A PGFN EM 24/07/2017 E SOMENTE AGORA EM 16/10/2017, SAIU UMA DECISÃO DEFINITIVA REFERENTE A ESTE ASSUNTO (CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO). FOI EXTINTA POR PARTE DA PGFN UMA INSCRIÇÃO COM OS VALORES RECOLHIDOS PELA EMPRESA ATÉ O MOMENTO E AS DUAS INSCRIÇÕES RESTANTES FORAM INCLuíDAS PELA EMPRESA NO PARCELAMENTO PERT. DIANTE DO EXPOSTO SOLICITO A RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO, TENDO EM VISTA QUE EM NENHUM MOMENTO FOI INTERESSE DA EMPRESA DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DESTES DÉBITOS EM ABERTO.

Baixados os autos em diligência, a Autoridade Fiscal juntou documentos (fls. 60/106) e elaborou Informação Fiscal circunstanciando o trabalho (fls. 107/108).

Cientificado da conclusão do procedimento, a recorrente não se manifestou (fls. 111)

É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Como visto no relatado, o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade. Em contraparte, alega que os débitos que possuía junto à Fazenda Pública estavam com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento firmado.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, **se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas**, dentre estas, **a impossibilidade da existência de débitos em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal**.

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso concreto, a Autoridade Tributária da DRF/Santo André/SP emitiu ADE de exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) “*em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011*”.

Quando da apreciação da MI pela DRJ/RPO, a turma julgadora baixou os autos em diligência para que a Unidade de origem se posicionasse em relação aos argumentos da contribuinte de que teria parcelado referidos débitos, por isso, com exigibilidade suspensa, o que levaria, *contrario sensu*, ao abrigo da exceção trazida pelo inciso V, “in fine”, do artigo 17, da LC nº 123/2006, acima reproduzido (“*que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa*”), vale exprimir, parcelados os débitos, aplicável o art. 151, VI, do CTN)¹

Atendendo ao requerido, a DRF/Santo André/SP elaborou lacônico despacho (fls.30), informando:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10805.724138/2016-61 INTERESSADO: THR SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME
DESTINO: SERET-DRJ-SPO-SP - Receber Retorno de Processo
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO
Anexados os extratos solicitados no despacho de fls. 24 e 25 (fls. 26 a 28), retornamos para julgamento. Obs.: o contribuinte já tem um processo anterior sobre o mesmo assunto (10805.723873/2012-24). A empresa se encontra baixada no cadastro CNPJ (fl. 29).

Referidos documentos (telas de consulta dívida ativa) referem-se às execuções fiscais pertinentes às DAU (CDA) nºs. 80208020072, 80608112987 e 80608112988, abaixo reproduzida a primeira delas (as demais são de idêntico teor – fls. 26/28):

Sistemas da PGFN		Página 1 de 1	
PSFN-SANTO ANDRÉ ANDRÉ DRF MARCELO MORAES ZIMA (www3.pgfn.fazenda-10.30.116.111)		Consulta Dívida Ativa Ocorrências 28/09/2017 10:23 Tempo restante de conexão: 19:32	
INFORMAÇÕES GERAIS Ocorrências	DEVEDOR PARCELAMENTO	DÉBITOS VALORES	PAGAMENTOS EXECUÇÃO FISCAL
Parâmetro: 07357564000125	Número de Inscrição: 80 2 08 020072-69	Pág. 1/3	
Número do Processo Administrativo: 10805 503639/2008-04		CPF/CNPJ: 073575640001-25	
Devedor Principal: THR SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA			
Pág.: 1			
Data	Descrição		
11/12/2008	Ocorrência: INSCRIÇÃO		
	Situação: ATIVA A SER COBRADA		
11/01/2009	Ocorrência: CADASTRO SOLIC PARCELAMENTO		
	Situação: SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO		
11/01/2009	Ocorrência: CADASTRO DESPACHO DEFERIDO		
	Situação: ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO		
11/01/2009	Ocorrência: SUSPENSÃO ATIVIDADES DA INSC		
	Situação: ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO		
07/02/2009	Ocorrência: CANCELAMENTO PEDIDO CONCESSÃO PARCEL		
	Situação: ATIVA A SER AJUIZADA		
25/02/2009	Ocorrência: ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO PARA NÃO AJUIZAVEL		
	Situação: ATIVA NÃO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO		

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Interpretando referidas consultas, a decisão *a quo* entendeu que os parcelamentos alegados pela recorrente teriam sido cancelados em 07/02/2009, por isso, “em 23/11/2016, as inscrições estavam ativas” (Ac. DRJ – fls. 34).

Quando da interposição do RV (fls. 40), a contribuinte insistiu que o parcelamento foi formalizado e estava ativo. Nas suas literais palavras:

“A empresa THR Serviços em Equipamentos de Telefonia e Informática Ltda. - me declara que os débitos que motivaram a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL no ano de 2017, estavam em processo de Parcelamento (conforme extrato de pagamentos de parcelas em anexo), e que até o momento não tinha recebido uma resposta definitiva referente a este assunto.

Diante da falta de uma resposta definitiva referente a este parcelamento, entramos com um processo de pedido de revisão de dívida junto a PGFN em 24/07/2017 e somente agora em 16/10/2017, saiu uma decisão definitiva referente a este assunto (conforme documento em anexo).

Foi extinta por parte da PGFN uma inscrição com os valores recolhidos pela empresa até o momento e as duas inscrições restantes foram incluídas pela empresa no parcelamento PERT”.

Para lastrear seus argumentos, juntou resposta da PGFN (fls. 41) à sua inquirição e telas de recolhimentos que teria feito relativamente aos parcelamentos alegados:

 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André	
Requerimento nº	00536912017
Processo nº	10805.503639/2008-04 e outros
Requerente	THR SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME
CNPJ/CPF nº	07.537.564/0001-25
1. Trata-se de requerimento apresentado por THR SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME, por meio do qual pleiteia o saldo remanescente dos débitos. 2. Esclareço que houve a apropriação dos pagamentos feitos pelo contribuinte e imputado aos débitos em análise. 3. Após a imputação, verifica-se que houve a extinção da CDA nº 80208020072-69. Além disso, em consulta aos sistemas internos, observei que as CDA's de nºs 80608112987-41 e 80608112988-22 encontram-se suspensa em virtude de parcelamento PERT, instituído pela MP 783/2017. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o requerimento.	

E as telas (**reproduzidas parcialmente** – fls. 42/43), contemplando os recolhimentos efetuados de 28/01/2009 a 15/09/2017, todos sob o código de receita (DARF) nº **0970 - R D ATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL – 2009.**

	Ministério da Fazenda		Receita Federal			
Parâmetros Informados						
CNPJ: 07.357.564/0001-25						
Contribuinte: THR SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA						
Data de Arrecadação: 01/01/1993 a 15/09/2017						
Tipo do Documento: Todos						
Código de Receita: 0970						
Faixa de Valores: Todos						
<i>Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.</i>						
Arrecadações Selecionadas						
Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	28/01/2009	30/01/2009	30/01/2009	0970	10134103099026679	50,00
DARF	26/02/2009	27/02/2009	27/02/2009	0970	10100103771064960	50,00
DARF	30/03/2009	31/03/2009	31/03/2009	0970	10134103158043657	50,00
DARF	30/04/2009	30/04/2009	30/04/2009	0970	10100103817912699	50,00
DARF	29/05/2009	29/05/2009	29/05/2009	0970	10100103840528410	50,00

(…)

DARF	30/01/2017	31/01/2017	31/01/2017	0970	10100105921099875	100,00
DARF	14/02/2017	24/02/2017	24/02/2017	0970	10100105934030175	100,00
DARF	29/03/2017	31/03/2017	31/03/2017	0970	10100105970046887	99,99
DARF	26/04/2017	28/04/2017	28/04/2017	0970	10100105993108507	100,00
DARF	10/05/2017	31/05/2017	31/05/2017	0970	10100106003021152	100,00
DARF	29/06/2017	30/06/2017	30/06/2017	0970	10100106038094186	100,00
DARF	17/07/2017	31/07/2017	31/07/2017	0970	10100106050056363	100,00
DARF	24/08/2017	31/08/2017	31/08/2017	0970	10100106079031996	100,00
DARF	15/09/2017	29/09/2017	29/09/2017	0970	10100106094041009	100,00

Pois bem, em razão deste cenário, por ocasião do julgamento realizado em agosto/2020 e que culminou com a conversão destes autos em diligência, ponderei e questionei o seguinte:

➤ se, como entendeu a decisão recorrida, os parcelamentos relativos às DAU n.ºs. 80208020072, 80608112987 e 80608112988 estavam “cancelados”, **por que** e **como** a contribuinte prosseguiu com seu procedimento de recolher em torno de 100 parcelas mensais, **POR MAIS DE OITO ANOS**, destacando-se que o código do DARF (0970) utilizado é EXATAMENTE o que diz respeito ao **parcelamento de dívida ativa para ingresso no SIMPLES NACIONAL?!**

➤ de outro giro, a resposta da PGFN (fls. 41) é incisiva e não deixa dúvidas:

-
2. Esclareço que houve a apropriação dos pagamentos feitos pelo contribuinte e imputado aos débitos em análise.
 3. Após a imputação, verifica-se que houve a extinção da CDA nº 80208020072-69. Além disso, em consulta aos sistemas internos, observei que as CDA's de n.ºs 80608112987-41 e 80608112988-22 encontram-se suspensa em virtude de parcelamento PERT, instituído pela MP 783/2017.
-

Então, repita-se, se os parcelamentos estavam “cancelados”, como seus recolhimentos foram mantidos e aceitos e seus valores apropriados e imputados à CDA 80208020072, **EXTINGUINDO-A?**

Na outra ponta, ainda de acordo com as informações da PGFN acima reproduzidas, as CDA's n.ºs. 80608112987 e 80608112988, que remanesceram após a imputação à primeira certidão dos valores recolhidos, “*encontram-se suspensas em virtude de parcelamento PERT*”.

Para registrar, à época:

1. se, de acordo com a decisão *a quo*, cancelando o procedimento de exclusão realizado pela DRF/Santo André/SP, **o parcelamento estaria CANCELADO** desde 07/02/2009 e, por isso, “*em 23/11/2016, as inscrições estavam ativas*” (Ac. DRJ – fls. 34), diga-se, o motivo da exclusão restaria confirmado;

ou,

2. se, como pugnou a recorrente, na forma dos documentos atrás citados, **o parcelamento estava em PLENA VIGÊNCIA** e, assim, em setembro/2016, quando da emissão do ADE excludente, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa (art. 151, VI, do CTN) e, consequentemente, o procedimento de exclusão não poderia ser validado, posto que atendidos os dizeres do artigo, 17, V, *in fine*, da LC nº 123/2006².”

E concluir pela conversão em diligência, elaborando os seguintes quesitos dirigidos à unidade jurisdicionante da recorrente para que informasse:

i) se na data da exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL em 09/09/2016 (ciência em 24/10/2016) a contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, **com exigibilidade não suspensa**, no caso, os que foram relacionados no Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE nº 2392682;

ii) além disso, esclarecer se os parcelamentos alegados pela recorrente relativamente às DAU (CDA's) n.ºs. 80208020072, 80608112987 e 80608112988 e que resultaram em recolhimentos

²Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

em torno de 100 parcelas mensais (fls. 42/43), estavam, na mesma data - 09/09/2016 -, devidamente ativos;

iii) ainda em relação ao item precedente, caso tenha havido o cancelamento dos parcelamentos, se eles foram, a qualquer momento, devidamente reativados;

iv) outras informações pertinentes ao caso em julgamento.

Atendendo à demanda, a unidade de origem procedeu a pesquisas nos sistemas da RFB, oficiou à PGFN requisitando informações sobre o parcelamento alegado e a extinção ou não dos débitos e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos (fls. 60/106) e elaborou relatório conclusivo (fls. 107/108), por si só autoexplicativo e abaixo reproduzido na íntegra:

“1. Trata-se de conversão de julgamento em diligência pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para que sejam feitos os seguintes esclarecimentos, em conformidade com a Resolução nº 1402-001.140, de 11 de agosto de 2020:

*1.1. se na data da exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL em 09/09/2016 (ciência em 24/10/2016), a contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, **com exigibilidade não suspensa**, no caso, os que foram relacionados no Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE nº 2392682;*

1.2. se os parcelamentos alegados pela recorrente relativamente às DAU (CDA's) n.ºs. 80208020072, 80608112987 e 80608112988 e que resultaram em recolhimentos em torno de 100 parcelas mensais (fls. 42/43), estavam, na mesma data - 09/09/2016 -, devidamente ativos;

1.3. caso tenha havido o cancelamento dos parcelamentos, se eles foram, a qualquer momento, devidamente reativados; 1.4. outras informações pertinentes ao caso em julgamento.

2. Fez-se a juntada, na presente data, em fls. 60 a 79, do extrato das inscrições em Dívida Ativa da União de números 80208020072, 80608112987 e 80608112988 na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e, em fls. 80 a 106, cópia de documentos do processo nº 10805.503639/2008-04, que se encontram também juntados aos processos de números 10805.503640/2008-21 e 10805.503641/2008-75, em que foi feita a análise do requerimento de revisão da dívida ativa do contribuinte, com a imputação dos pagamentos efetuados.

3. Com relação aos esclarecimentos solicitados na Resolução nº 1402-001.140, de 11 de agosto de 2020, passo a informar:

3.1. em conformidade com as ocorrências registradas nos extratos da PGFN juntados em fls. 60 a 79, pode-se concluir que, na data da exclusão da recorrente do Simples Nacional, em 09/09/2016, com ciência em 24/10/2016, o contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, posto que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de

números 80208020072, 80608112987 e 80608112988 não se encontravam com a exigibilidade suspensa;

3.2. em conformidade com as ocorrências registradas nos extratos da PGFN juntados em fls. 60 a 79, pode-se concluir que os parcelamentos alegados pela recorrente relativamente às inscrições em Dívida Ativa da União de números 80208020072, 80608112987 e 80608112988, não estavam ativos, tendo sido cancelados em 07/02/2009, não obstante o contribuinte tenha efetuado os recolhimentos contidos na pesquisa de fls. 42 a 43;

3.3. em conformidade com as ocorrências registradas nos extratos da PGFN juntados em fls. 60 a 79, o despacho de fl. 95, a planilha de cálculo de fls. 96 a 104 e o despacho de fl. 105, constantes dos processos de números 10805.503639/2008-04, 10805.503640/2008-21 e 10805.503641/2008-75, pode-se concluir que os parcelamentos solicitados em 11/01/2009, que constavam nos sistemas da PGFN com informação de “opção não analisada”, e que tinham sido cancelados em 07/02/2009, foram convalidados pela PGFN em 26/09/2017, e os pagamentos efetuados pelo contribuinte, contidos na pesquisa de fls. 42 a 43, foram imputados às dívidas relativas às inscrições em Dívida Ativa da União de números 80208020072, 80608112987 e 80608112988;

3.4. em conformidade com as ocorrências registradas nos extratos da PGFN juntados em fls. 60 a 79, e a planilha de cálculo de fls. 96 a 104, com a imputação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, contidos na pesquisa de fls. 42 a 43, houve a extinção por pagamento dos débitos da inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80208020072 e a amortização parcial dos débitos da dívida da inscrição nº 80608112987, sem amortização dos débitos da inscrição de nº 80608112988, sendo que os débitos remanescentes destas últimas duas inscrições foram objeto de novo parcelamento em 28/09/2017, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, tendo sido objeto de extinção por pagamento em 21/11/2017.

4. Atendidas as providências solicitadas na Resolução nº 1402-001.140, de 11 de agosto de 2020, da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária de Julgamento do CARF, cientifique-se o contribuinte da Resolução nº 1402-001.140, de 11 de agosto de 2020, de fls. 49 a 58, e desta informação, para que possa se manifestar acerca dela, se houver interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, com posterior retorno ao CARF para conclusão do julgamento”.

Resumindo (com destaques acrescidos):

3.1. em conformidade com as ocorrências registradas nos extratos da PGFN juntados em fls. 60 a 79, pode-se concluir que, **na data da exclusão da recorrente do Simples Nacional, em 09/09/2016, com ciência em 24/10/2016, o contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal**, posto que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de números 80208020072, 80608112987 e 80608112988 não se encontravam com a exigibilidade suspensa;

3.4. em conformidade com as ocorrências registradas nos extratos da PGFN juntados em fls. 60 a 79, e a planilha de cálculo de fls. 96 a 104, com a imputação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, contidos na pesquisa de fls. 42 a 43, **houve a extinção por pagamento dos débitos da inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80208020072 e a amortização parcial dos débitos da dívida da inscrição nº 80608112987, sem amortização dos débitos da inscrição de nº 80608112988, sendo que os débitos remanescentes destas últimas duas inscrições foram objeto de novo parcelamento em 28/09/2017, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, tendo sido objeto de extinção por pagamento em 21/11/2017.**

Pois bem, como mostram as pesquisas, demonstrativos e a Informação Fiscal da Autoridade Tributária que presidiu a diligência, as dúvidas foram vencidas, restando inequivocamente comprovado que a contribuinte era possuidora de débitos que impediam sua permanência no regime beneficiado de tributação, devendo assim ser chancelado o ADE/DRF/SAE nº 2392682, de 9 de setembro de 2016 (fls. 3/4), que excluiu a recorrente do SIMPLES NACIONAL.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, confirmada a existência de débitos, fator impeditivo para permanência no regime beneficiado de tributação, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a eficácia do ADE/DRF/SAE nº 2392682, de 9 de setembro de 2016 (fls. 3/4), que excluiu a recorrente do SIMPLES NACIONAL.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone